



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
29ª ZONA ELEITORAL - MONTEIRO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) *Relatório*

Trata-se de notícia de fato eleitoral instaurada a partir de comunicação da noticiante Renata Lucy Vasconcelos Fernandes (CPF: 035.834.614-28), que relatou suposta distribuição de brindes pelo prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, durante evento realizado em comemoração ao Dia das Mães, com alegação de que o referido evento teria caráter político, devido à presença de pré-candidatos.

Com o intuito de esclarecer os fatos, foram realizadas diligências preliminares, inclusive oficiando-se a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro para prestar informações.

Em resposta, foram encaminhados documentos relativos aos empenhos e despesas do evento, sendo informado que o referido ato teve caráter institucional, sem vinculação político-eleitoral.

Eis o relatório. Decido.

2) *Fundamentação*

Analisando detidamente os elementos coligidos nos autos, não há comprovação de que o evento em questão tenha configurado propaganda eleitoral antecipada, conforme estabelece o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Não foram verificados indícios de pedido explícito de votos, menção a candidaturas, ou qualquer outra manifestação que pudesse caracterizar uma antecipação do período de campanha eleitoral.

Ainda, invoco todos os fundamentos expostos no despacho inicial para fundamentar, também, esta decisão.

Não se vislumbra, outrossim, qualquer indício de abuso de poder político ou econômico, conforme preceituado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. A mera realização de um evento institucional, destinado a comemorar o Dia das Mães, e a distribuição de brindes, por si só, não configura prática ilícita eleitoral, especialmente quando não há demonstração de que tal conduta tenha favorecido candidaturas ou interferido na normalidade do processo eleitoral.

Ressalta-se que o Ministério Público Eleitoral não pode atuar com base em suposições ou presunções, sendo necessária a existência de

elementos mínimos que indiquem a prática de ilícito eleitoral, o que não se verificou no presente caso.

Por fim, as publicações foram feitas fora do período proibitivo para tal. Em rápida consulta ao *instagram*, verifica-se que, atualmente, a Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro publicou aviso de desativação das redes, em atenção à legislação eleitoral.

Assim, com a máxima vênia, não visualizo nenhum cometimento de ilícito eleitoral diante dos fatos narrados.

3) Conclusão

Ante o exposto:

- (i) determino o arquivamento desta NF na própria Promotoria, consoante art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019 c/c art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017;
- (ii) Intimem-se as partes interessadas e, após as comunicações de praxe e o decurso do prazo sem o protocolo de eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Monteiro, *data e assinatura eletrônicas*

UIRASSU DE MELO MEDEIROS
Promotor de Justiça de Monteiro

- *em substituição cumulativa* -